CONTRARRAZÃO:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

AO PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS -**CAMPUS MANAUS ZONA LESTE**

Manaus/AM, 26 de Janeiro de 2023.

Recorrida: T N NETO LTDA

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2022 Processo nº 23857.000215/2021-98

T N NETO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 23.032.014/0001-92, com sede na Av. Silves, n.º 1344, bairro Raiz, CEP 69.068-010, em Manaus/AM, por seu representante legal que ao final subscreve, tempestivamente vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso administrativo apresentado por BREEZE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA para os Grupos 1 e 2, o que faz nos seguintes termos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Como se depreende da análise dos recursos administrativos apresentados pela Breeze, aquela empresa demonstra irresignação com a aceitação da proposta da T N NETO. Alega que os preços ofertados não estariam condizentes com aqueles de mercado.

Entretanto, percebe-se pelo trâmite da licitação que tanto a Recorrida como o Pregoeiro tomaram todas as diligências e providências necessárias para averiguar e atestar a regularidade dos preços ofertados.

Passa-se à exposição dos fundamentos para manutenção da decisão.

2. DA REGULAR CLASSIFICAÇÃO DA T N NETO

A) FASE PRÉVIA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Verifica-se que a Recorrente não traz em seu recurso qualquer argumento original. Em verdade, limitase a indicar as argumentações presentes nas Notas Técnicas elaboradas em fase anterior do certame e que foram inclusive revistas pelo órgão licitante.

Os argumentos trazidos agora pela Recorrente foram expostos inicialmente pelo Corpo técnico do órgão e superados após Recurso Administrativo desta T N NETO, para o qual a Breeze não apresentou Contrarrazões ou manifestou irresignação. Inclusive os cálculos equivocados daquelas Notas Técnicas foram agora replicados no recurso da Breeze.

Contudo, a situação aqui tratada já se mostra superada, na medida em que o Pregoeiro aplicou corretamente os ditames relacionados à comprovação de exequibilidade e, ao final, restou cabalmente comprovada a exequibilidade da proposta da Recorrida.

Para que isso fosse possível a T N NETO trouxe para análise do órgão em recurso administrativo os seguintes fundamentos:

- O julgamento das propostas deve ocorrer pelo MENOR PREÇO GLOBAL DO GRUPO, assim como o indício de inexequibilidade que autoriza as diligências está previsto na cláusula 8.4 preço final inferior a 30% das médias dos preços ofertados;
- A proposta da T N NETO não estava inferior ao patamar descrito na cláusula 8.4, o que por si só já afastaria o indício de inexequibilidade, além disso o Pregoeiro deixou de analisar a exequibilidade com base nos preços globais, erroneamente tratando a desclassificação com base em itens isolados e meramente estimativos.
- A diligência para aferição de exequibilidade foi devidamente cumprida e apresentados contratos demonstrando que os preços praticados pela T N NETO são os propostos na licitação, sendo certo que não havia fundamento legal ou editalício para a realização da desclassificação;
- A T N NETO expressamente indicou que os valores são possíveis, demonstrou que estão dentro da realidade de outros contratos e, mais que isso, indicou claramente que possui os meios de arcar com os custos de peças em sua qualificação econômico-financeira, abrindo mão de embutir no preço da licitação o valor de peças além do necessário;
- O Pregoeiro anteriormente agiu em violação às regras do certame ao iniciar um procedimento de diligência em proposta com valor dentro dos parâmetros do edital, porém, principalmente usurpou suas competências ao limitar a demonstração de exequibilidade pela licitante, e além de usurpa-las, mais grave ainda, foi a forma escolhida para a referida demonstração, tendo em vista a licitação ser de MANUTENÇÃO, ou seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e NÃO DE VENDA DE PRODUTOS E/OU MATERIAIS conforme podemos ver claramente definidos no edital e no próprio ITEM descrito dentro do sistema COMPRASNET;
- Deveria ser considerada a natureza dos serviços, pois a manutenção preventiva é aquela programada e que ocorre minimamente mensalmente conforme o PMOC, é planejada e certa; já a corretiva é aquela estimada, que ocorre apenas na hipótese de falha no equipamento. Há, portanto, nesta última, um grau de incerteza quanto à necessidade, sendo certo inclusive que pode sequer ser necessária;
- A experiência da Impetrante mostra que as preventivas regularmente realizadas diminuem de forma considerável as corretivas e possibilitam menores preços nessas últimas;
- É da natureza do próprio serviço aqui tratado avaliar os tipos de manutenções, riscos envolvidos e possibilidades, apresentando os preços necessários à Contratante. Pode a Recorrente inclusive considerar que a realização das manutenções preventivas conforme a Lei e a implantação do PMOC são suficientes para absorver os custos com peças necessárias às manutenções corretivas, conforme estratégia comercial própria;

- É direito da Recorrente traçar a melhor estratégia comercial para sua atividade, desde que não afete a continuidade do serviço e o interesse público, sendo certo que no caso teve estruturada a melhor proposta para a Administração;
- Avaliação via preços unitários foi realizada de forma incorreta, ficando claro que no global e geral das quantidades os preços estavam dentro da realidade da execução.

Justamente por concordar com os pontos acima e acatar os argumentos, o recurso da T N NETO foi provido. A partir daí o Pregoeiro conferiu oportunidade a todas as demais empresas de comprovarem adequadamente a exequibilidade de suas propostas.

Somente a T N NETO atendeu em tempo hábil as solicitações do Pregoeiro e adequadamente às diligências e comprovou a exequibilidade da proposta, por isso regulamente classificada no presente momento.

B) DA PRECLUSÃO RECURSAL

Com a devida vênia, mesmo considerando que existem aqui argumentos suficientes para indeferimento do Recurso da Breeze, ainda assim é importante registrar que operou-se a preclusão e sequer deveria ser conhecido o recurso.

É que a proposta da T N NETO permanece a mesma anterior, não houve qualquer alteração. Desse modo, a tentativa atual da Recorrente Breeze está intempestiva. A própria Recorrente reconhece a situação anterior, deixando claro que naquele momento deveria ter se manifestado:

Percebe-se, pelo exposto, que na verdade houve uma mudança de entendimento da Comissão no curso do processo de classificação e habilitação das propostas. No primeiro momento, partindo do pressuposto de que as regras preestabelecidas no Edital teriam aplicabilidade entre todos os licitantes, a Administração adotou de forma plena o critério de inexequibilidade nas proposta de preço enviadas. Todavia, ao invés de dar prosseguimento nas convocações, respeitando a ordem de classificação até o encontro da empresa que pudesse ofertar valor exequível, a Comissão voltou a convocar as licitantes desde o início da classificação, oportunizando envio de nova proposta de preço. Ocorre que por se tratar de Licitação formalizada por meio de Pregão Eletrônico, certo é que o Edital faz lei entre as partes, ou melhor, é o instrumento garantidor da prática de atos legais pela Administração, bem como pelas empresas a que a ele se submetem, isto em razão de constar no seu teor todas as regras pertinentes ao processo, tudo que competirá a cada uma das partes envolvidas, para que a estas sejam conferida a segurança jurídica não apenas na esfera licitatória, mas principalmente no âmbito contratual. Partindo desse entendimento, em recente julgado o STJ - MS 13005/DF firmou tese no sentido de ser irregular alterar o entendimento das regras do Edital quando na apreciação de recurso, tendo em vista atos dessa natureza destoarem do que fora predefinido em Edital, estando, portanto, eivado de ilegalidade No caso da Recorrida, apesar de já tê-la desclassificado em razão da inexequibilidade dos itens sobreditos, uma vez oportunizado o envio de nova proposta, passou a classificá-la, sem, no entanto, justificar a decisão de habilitação, já que, da mesma forma que as demais empresas também inabilitadas, a Recorrida também não fez qualquer alteração nos valores unitários e totais dos itens inexequíveis, bem como não apresentou nova documentação a fim de atestar a exequibilidade do preço proposto.

Dessa forma, notório que a inabilitação da Recorrida representa verdadeira medida de direito, assim como consagra o princípio da isonomia entre os licitantes, de modo a equalizar os critérios de julgamento quando na análise da proposta de preço.

Deveria ter sido manifestada toda essa irresignação em sede de Contrarrazões ao Recurso da T N NETO ainda na fase anterior, contudo deixou de proceder dessa maneira e aceitou os argumentos lá elencados.

Como não apresentou Contrarrazões no momento oportuno, não poderia agora iniciar nova fase recursal para a mesma proposta, agora aceita por força do recurso. Mesmo que se entenda que foi dada oportunidade aos demais licitantes, fato é que está deferindo-se nova fase recursal incabível. Veja-se, se não tivesse oportunidade às demais licitantes, o certame teria retornado para simplesmente reformar a desclassificação irregular da T N NETO e declará-la vencedora.

Por certo, fosse assim o caso não haveria nova fase recursal para a Breeze, portanto da mesma maneira não deve ser conhecido o presente recurso.

Por ter deixado de apresentar sua manifestação em sede de Contrarrazões ao Recurso Administrativo anteriormente interposto pela T N NETO, a Breeze deixou precluir seu direito de manifestação e colocou para a Autoridade Superior a decisão sobre o tema. Esta, por sua vez, reconheceu a exequibilidade.

Pelo exposto, não deve ser conhecido o recurso.

C) DA DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE PELA T N NETO

Veja-se que a Recorrida T N NETO teve o cuidado de trazer diversos documentos comprobatórios durante a fase de diligências, comprovando que os preços ofertados no certame são aqueles efetivamente praticados em diversos outros contratos mantidos pela empresa.

A T N NETO encaminhou, justificou e comprovou adequadamente através dos documentos enviados em tempo hábil, sendo estes capazes de comprovar a exequibilidade dos preços propostos. Na fase de diligência aberta pelo Pregoeiro foram apresentadas informações organizadas de Contratos com diversos outros órgãos, especialmente:

- IBGE FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA;
- COMANDO MILITAR DA AMAZÔNIA;
- SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO GRANDE NORTE;

Eram contratos, propostas de preços, Notas Fiscais, Aditivos, Atas de Registro de Preços e Atestados de capacidade técnica, comprovante em síntese:

- Que a T N NETO pratica normalmente os preços propostos no presente certame para as manutenções corretivas;
- Tem larga experiência no mercado local de Manaus/AM e noutros Estados, exercendo amplamente a atividade e executando os serviços objeto do certame e ainda justificando o porquê da adoção dos preços ofertados;
- Possui documentos comprobatórios capazes de comprovar esses preços, e ainda atestado de capacidade técnica emitido pelo cliente comprovando que estão sendo prestados os serviços com qualidade e dentro das normas e valores definidos na licitação.

Foram informações simples e objetivas, aptas a comprovar a exequibilidade da proposta, corretamente aceitas pelo Pregoeiro nessa segunda fase do certame para considerar classificada a proposta.

A avaliação de inexequibilidade dos preços deve concentrar-se apenas na proposta e demonstrações, o que é o mais correto em virtude das diferenças naturais nos preços dos serviços prestados por diversas empresas. Além disso, a empresa licitante pode genuinamente demonstrar a capacidade de executar os serviços nos preços propostos e adotar uma estratégia comercial que lhe permita auferir lucro dessa maneira.

Logo, a fim de afastar quaisquer dúvidas, a Recorrente organizou tabela explicativa comparando preços unitários dos diversos itens constantes na proposta deste Pregão e os preços praticados para itens iguais ou similares nos outros contratos indicados na diligência. São informações intransponíveis que comprovam de forma cabal a exequibilidade dos preços ofertados nesta licitação.

D) DAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS DO RECURSO

Por sua vez, veja-se que o recurso está cheio de alegações genéricas, sem qualquer demonstração específica e muito menos comprovações mínimas para balizar os fundamentos.

Primeiramente o recurso detalha:

Nesse diapasão, tendo a Recorrente participado do prélio em comento, insurgiu-se em desfavor da decisão do r. Pregoeiro que, uma vez superada a fase de habilitação e julgamento das propostas, declarou aceita e habilitada a empresa Recorrida, T N NETO LTDA de encontro aos parâmetros estabelecidos em edital, haja vista a documentação da empresa, principalmente no que diz respeito a proposta de preço, apresentar vícios substanciais que ao contrário do que fora irregularmente realizado, possuem condão suficiente para ensejar sua inabilitação do certame, conforme passaremos a expor nas linhas que seguem:

Contudo, inexiste maior explicação ou detalhamento sobre tais vícios. Passa simplesmente a copiar os argumentos da Nota Técnica anterior e que já foi superada pelo recurso provido da T N NETO.

E ainda, na generalidade:

No caso da Recorrida, apesar de já tê-la desclassificado em razão da inexequibilidade dos itens sobreditos, uma vez oportunizado o envio de nova proposta, passou a classificá-la, sem, no entanto, justificar a decisão de habilitação, já que, da mesma forma que as demais empresas também inabilitadas, a Recorrida também não fez qualquer alteração nos valores unitários e totais dos itens inexequíveis, bem como não apresentou nova documentação a fim de atestar a exequibilidade do preço proposto.

Mais uma vez a Breeze deixa a cargo do órgão o trabalho de avaliação, sendo certo que essa já foi realizada para considerar exequível a proposta da T N NETO. Quisesse de fato a Recorrente discutir a decisão, deveria no mínimo realizar as comprovações necessárias.

E veja-se que a classificação da proposta da T N NETO foi analisada e fundamentada por duas vezes. A primeiras a partir da decisão do Pregoeiro quando do provimento do recurso desta Recorrida. Na

segunda vez, as duas Notas Técnicas exaradas como verificação das propostas desta Recorrida: NOTA TÉCNICA N.º 005/2023 DAP/CMZL/IFAM, exaradas para análise de cada grupo.

Portanto, houve de fato uma análise criteriosa dos preços e demonstrações, aferindo-se a exequibilidade da proposta da T N NETO.

Já a Recorrente limita-se às alegações de inexequibilidade e dispositivos legais inaplicáveis, sem de fato analisar os preços, demonstrar o que seria "de mercado" não atendido: enfim, trazer ao conhecimento das partes um mínimo de substrato capaz de demonstrar ao menos indícios de inexequibilidade.

Fato é que a Recorrente não tem argumentos, sabe que os preços praticados pela T N NETO são da mesma maneira em outros contratos.

Nesse sentido sobre a necessidade de comprovação mínima, cita-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento № 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018). (TJ-RS - AI: 70076098748 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/04/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO DO SESC - ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – NÃO CONCESSÃO DA SEGURANÇA NA ORIGEM – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI 8.666/93 - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO – CERTAME REALIZADO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS ESTABELECIDAS NA RESOLUÇÃO 1.252/2012 SESC – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há acervo probatório convincente para atestar que a proposta apresentada pela empresa Oficina de Projetos seja inexequível, eis que, nos autos, não há prova pré-constituída que demonstre que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato. (Apelação Cível nº 201900829341 nº único0013388-33.2019.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 19/11/2019) (TJ-SE - AC: 00133883320198250001, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 19/11/2019, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Portanto, para além da documentação comprobatória da exequibilidade, fato é que a Recorrente não traz qualquer detalhamento substancial sobre seu entendimento de inexequibilidade, limitando-se a alegações genéricas, cabendo o indeferimento do recurso.

E) DA NATUREZA DOS SERVIÇOS E VANTAGENS COMPETITIVAS

Também deve-se considerar na análise a própria natureza dos serviços. Veja-se que todos os itens indicados pelo Pregoeiro possuem como objeto manutenções corretivas.

A diferença básica está na natureza das manutenções: a preventiva é aquela programada e que ocorre minimamente mensalmente conforme o PMOC, é planejada e certa; já a corretiva é aquela estimada, que ocorre apenas na hipótese de falha no equipamento. Há, portanto, nesta última, um grau de incerteza quanto à necessidade, sendo certo inclusive que pode seguer ser necessária.

No mais, a experiência da Impetrante mostra que as preventivas regularmente realizadas diminuem de forma considerável as corretivas e possibilitam menores preços nessas últimas.

Assim, é da natureza do próprio serviço aqui tratado avaliar os tipos de manutenções, riscos envolvidos e possibilidades, apresentando os preços necessários à Contratante. Pode a Recorrente inclusive considerar que a realização das manutenções preventivas conforme a Lei e a implantação do PMOC são suficientes para absorver os custos com peças necessárias às manutenções corretivas, conforme estratégia comercial própria.

Daí ficar claro que não se pode influir na estratégia comercial da empresa, buscando obter documentos que são de sigilo fiscal e competitivo da Recorrente, sem sequer tomar em conta os documentos efetivamente apresentados e ainda desconfigurar o Objeto da Licitação pedindo comprovação meramente de peças.

É direito da Recorrente traçar a melhor estratégia comercial para sua atividade, desde que não afete a continuidade do serviço e o interesse público, sendo certo que no caso teve estruturada a melhor proposta para a Administração. A Recorrente Breeze não pode exigir indevidamente que a T N NETO exponha para todos os seus custos internos, orçamentos e fornecedores, que sacrifique sua vantagem competitiva em relação aos licitantes concorrentes apenas para ser classificada.

F) DA ESTRATÉGIA COMERCIAL APLICÁVEL

Outra questão a ser destacada no presente caso é a estratégia comercial da T N NETO com os preços praticados. Inicialmente destaque-se que a empresa conta atualmente com toda uma estrutura montada na cidade de Manaus, local da execução dos serviços, apta a absorver os serviços ora licitados. No mais, o próprio volume da demanda possibilita à empresa estabelecer preços mais competitivos sem perder margens de lucros razoáveis e nem sacrificar os recursos necessários.

Inclusive pela forma de trabalhar da T N NETO, que foca na qualidade de serviços preventivos para mitigar riscos e manutenções corretivas, a ideia é estabelecer uma linha de trabalho uniforme e homogênea capaz de atender em grande escala os diversos serviços, mantendo margem de lucro razoável.

Trata-se de estratégia comercial plenamente cabível e, como já exposto acima, a Recorrida possui larga experiência na execução de serviços nesses patamares de preços.

Veja-se a posição do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

ACÓRDÃO 18144/2021 - SEGUNDA CÂMARA, Relator André de Carvalho

15. Quanto à suposta inexequibilidade da proposta da empresa Romano Verde, cumpre mencionar que é assentado o juízo desta Corte de Contas que tal valoração é relativa, a depender de fatores como a estratégia comercial da empresa, como, inclusive, foi ponderado na análise do recurso manejado pela representante diante da organização militar responsável pela licitação, que, em suas conclusões, assinalou que (peça 6):

'A Administração não pode ser fiscalizadora da lucratividade da iniciativa privada, como parece pensar a RECORRENTE, o que exacerba sua competência e acaba prejudicando a economicidade dos processos licitatórios. Contudo, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo sempre irá existir, portanto, a Administração deve agir com cautela a fim de evita-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa.'

16. Portanto, o pregoeiro prestigiou a escolha da melhor proposta que, na espécie, alcançou desconto de quase 50% com relação ao estimado inicialmente. Neste ponto, então, a representação deve ser julgada improcedente.

Acórdão 3092/2014-Plenário, Relator Bruno Dantas

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator) . Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfolio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante.

Assim, aliado aos fundamentos e documentos apresentados, que demonstram a plena experiência da Recorrida com a prática dos valores ofertados na presente licitação, deve também ser respeitada a estratégia comercial da empresa e considerar que a T N NETO possui toda a estrutura e condições

financeiras para manter a execução do objeto dentro dos preços ofertados: existe espaço para margem segura de lucro.

Cabível, assim, o indeferimento do recurso da Breeze.

G) DA POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E MENOR RELEVÂNCIA DOS PREÇOS UNITÁRIOS ORA TRATADOS

Por fim, na própria comprovação de exequibilidade a Recorrida T N NETO demonstrou que o Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado de que a desclassificação por inexequibilidade não deve ocorrer com base em alguns preços unitários apenas, devendo ser avaliada com base no valor global.

Destacou-se inclusive que a própria Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, possui dispositivo indicando essa posição:

9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

Nesse sentido, veja-se o TCU:

ACÓRDÃO 637/2017-PLENÁRIO TCU, RELATOR: AROLDO CEDRAZ

A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.

ACÓRDÃO 1678/2013-PLENÁRIO | RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

A inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta.

Portanto, não há dúvidas quanto ao parâmetro de aferição ser o valor global da proposta. E importante destacar que, mesmo se considerado o valor unitário para tal efeito, teria de ser demonstrado um custo total relevante. Veja-se:

ACÓRDÃO 1850/2020-PLENÁRIO, RELATOR AUGUSTO SHERMAN

O juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993)

Pois bem, o recurso acaba por repetir o conteúdo das Notas Técnicas nº 031/2022 DAP/CMZL/IFAM e 032/2022 DAP/CMZL/IFAM, que acabaram superadas com o recurso anterior da empresa. Superação essa que foi tacitamente aceita pela Breeze, vez que não apresentou suas contrarrazões.

Lá ficou claro que a suposta representatividade dos preços unitários só ocorria quando avaliada na única forma — errada — de comparação, qual seja, quantidades de itens. Se avaliado a quantidade relativa de serviços, fica evidente que tais itens não possuem essa relevância:

GRUPO 1

Se considerarmos o total estimado de serviços pela administração para o Grupo 1, em relação ao quantitativo de serviços previstos e estimados dos 38 itens solicitados para comprovação de exequibilidade, concluiremos que estes itens equivalem a apenas 12,83% da licitação, contra 87,17% dos 90 itens restantes da planilha de composição de custos.

GRUPO 2

E se considerarmos o total estimado de serviços pela administração para o Grupo, referente ao Lote – 2, em relação ao quantitativo de serviços previstos e estimados dos 36 itens solicitados para comprovação de exequibilidade, concluiremos que estes itens equivalem à apenas 12,82% da licitação, contra 87,18% dos 81 itens restantes da planilha de composição de custos.

A análise acima derruba completamente a argumentação anterior e que foi indevidamente repetida pela Breeze: para além de na essência não haver inexequibilidade, fato é que são serviços de menor monta.

No mais, reitera-se que esses serviços são de manutenção corretiva, ou seja, muitas dessas quantidades sequer serão executadas e, por isso, ganham ainda menos relevância. O que certamente será executado e representa a parte de maior relevância do contrato são as manutenções preventivas, essas sim base para uma avaliação de exequibilidade.

Pelo exposto, cabível a manutenção da decisão recorrida e declaração de vencedora da Recorrida T N NETO.

3. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Não seja conhecido o recurso da licitante Breeze, em razão da preclusão operada: os argumentos contra a proposta da Recorrida deveriam ser apresentados em Contrarrazões ao recurso administrativo anteriormente enviado pela T N NETO;
- b) No mérito, caso conhecido o recurso, seja indeferido, vez que demonstrada a exequibilidade da proposta da T N NETO e não trazido pelo Recorrente Breeze qualquer comprovação capaz de ensejar reforma desse entendimento.

Pede deferimento.

Manaus, 26 de Janeiro de 2023.